

Ofício n° 17/CEHIDRO/2018

Junta-se ao processado do

P/S
nº 750, de 2011.

Em 12/12/18

Cuiabá-MT, 21 de novembro de 2018.

À Sua Excelência Sr.
Eunício Lopes de Oliveira
Senador da República Federativa do Brasil
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: Encaminhamento de Moção referente ao Projeto de Lei do Senado nº 750/2011

Senhor Presidente:

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Mato Grosso – CEHIDRO, em Reunião Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018, debateu e aprovou a Moção nº31/CEHIDRO/SEMA/2018, sugerindo alterações no texto do Projeto de Lei do Senado nº 750/2011, conforme cópia anexa.

Certos de sua atenção quanto ao documento ora encaminhado, reiteramos nossos votos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Atenciosamente,


Murilo Morgandi Covezzi
Secretário Executivo do Conselho Estadual
de Recursos Hídricos



Moção n°31/CEHIDRO/SEMA/2018.

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2018.

Aprovar Moção dirigida ao Senado Federal a solicitação de alteração no Projeto de Lei do Senado nº 750/2011.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.945, de 05 de novembro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando o Decreto nº 316, de 06 de novembro de 2015, alterado pelo Decreto nº 597, de 16 de junho de 2016 e pelo Decreto nº 1.163 de 22 de agosto de 2017, que regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências;

Considerando o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no Inciso V do art. 1º da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que estabelece que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando o disposto no Inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, em que a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, constitui uma diretriz de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando o disposto no Inciso Ido art. 3º da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, em que a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do



País, constitui uma diretriz de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a Lei Estadual nº 6.945, de 05 de novembro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando a deliberação da 76ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ocorrida no dia 13 de novembro de 2018, sugerindo que o ecossistema Pantanal não deve ser dissociado da região das suas nascentes, em função da sua contribuição hídrica para o Complexo do Pantanal;

RESOLVE:

Aprovar Moção solicitando ao Senado Federal a inclusão de conceitos na referida lei, de modo a permitir a compreensão da norma em todos os seus termos; permitindo assim a inserção do Arco das Nascentes do Pantanal e previsão legal de incentivo à conservação dessa importante região.

Assim, passa a sugerir a inclusão da seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 750/2011:

"Art. 1º Esta Lei estabelece a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e define seus princípios e as atribuições do Poder Público para a sustentabilidade ambiental, econômica e social do bioma.

Parágrafo único. A delimitação do bioma Pantanal será estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Bioma Pantanal: área de uso restrito correspondente às planícies aluviais periodicamente inundáveis, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários, situadas nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

II - Arco das Nascentes do Pantanal: região localizada no divisor de águas da Região Hidrográfica do Paraguai com as Regiões Hidrográficas Amazônica e Tocantins-Araguaia, no Estado de Mato Grosso e com a Região Hidrográfica do Paraná no Estado de Mato Grosso do Sul, no entorno das nascentes dos rios Jauru, Cabaçal, Sepotuba, Bugres, Paraguai, Cuiabá, São Lourenço, Taquari, Rio Negro, Miranda e Apa.

Art. 3º São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:

- I – a articulação dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo e gestão de recursos hídricos e desses órgãos e entidades com a sociedade civil organizada;
- II – a integração das gestões ambiental, de recursos hídricos e do uso do solo;
- III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;
- IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;
- V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;
- VI – o ordenamento da ocupação territorial, considerando os instrumentos de ordenamento territorial disponíveis para a Região Hidrográfica do Paraguai, tais como os planos de bacia hidrográfica, as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e o zoneamento ecológico-econômico, dentre outros instrumentos;
- VII – o estímulo e o apoio às atividades econômicas sustentáveis;
- VIII – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;
- IX – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e da Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional;
- X – o incentivo ao ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro;
- XI – o estímulo às atividades e à implementação de medidas que compatibilizem o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente;
- XII – promoção de ações de conservação na região do Arco das Nascentes do Pantanal.”

Murilo N. Covezzi
MURILO MORGANDI COVEZZI

Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Senhor Murilo Morgandi Covezzi, Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Mato Grosso,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício nº 17/CEHIDRO/2018, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, que *"Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências."*

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103831>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

